

---

## CC 90007/2025

**Secretaria Especial de Obras** <seobras@uffs.edu.br>

Para: Pregoeiros UFFS <pregoeiros@uffs.edu.br>

Cc: Claudio Luiz Pompermaier <claudio.pompermaier@uffs.edu.br>

31 de outubro de 2025 às 09:14

### PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO — PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

Certame: Concorrência Eletrônica nº 90007/2025 – UFFS

Objeto: Revestimentos metálicos de fachadas e coberturas complementares (telhamento, chapas/painéis, rufos, arremates, vedações e fixadores)

Recorrente: MASB Engenharia Ltda.

Contrarrazoante: PB Solutions Ltda.

#### 1. RELATÓRIO

A MASB recorre da inabilitação por não comprovar capacidade técnico-operacional no quantitativo mínimo exigido para a parcela nuclear do objeto (revestimentos metálicos). Sustenta que bastaria comprovar execução em obra  $\geq 1.000 \text{ m}^2$  e apresenta atestado de obra com  $4.469,58 \text{ m}^2$ , contendo  $\approx 526,50 \text{ m}^2$  de telhamento. Invoca CAT do responsável técnico. A PB Solutions, em contrarrazões, pugna pela manutenção da inabilitação, afirmando: (i) exigência de quantitativos mínimos para a parcela de maior relevância (revestimentos metálicos), vedado o somatório; (ii) CAT não supre experiência operacional da empresa.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

Vinculação, isonomia e julgamento objetivo: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 18 e 71.

Qualificação técnica: distinção entre capacidade técnico-operacional (empresa) e capacitação técnico-profissional (CAT/ART), ambas exigíveis quando justificadas (arts. 67, II e III; 70).

Quantitativos mínimos proporcionais nas parcelas de maior relevância e de valor significativo são admitidos (arts. 67, §1º e §5º; 70; 72, §1º).

Regra editalícia/anexos: parcela nuclear = revestimentos metálicos de fachadas e coberturas complementares; prova por atestados em nome da empresa, com registro e CAT (para o requisito profissional); vedação ao somatório e exigência de quantitativo mínimo; referência a “obras com, no mínimo,  $1.000 \text{ m}^2$ ” no mesmo enunciado.

#### 3. ANÁLISE DETALHADA

##### 3.1. Parcela nuclear

No contexto deste objeto, a parcela de maior relevância corresponde a revestimentos metálicos (telhamento, chapas/painéis de fachada, rufos, arremates/vedações e fixação). As planilhas e Curvas ABC evidenciam o peso de telhas TP25/TP40, chapas dobradas, rufos e vedações, confirmando a centralidade técnica e econômica dessa parcela.

##### 3.2. Interpretação objetiva do requisito

O edital elenca características mínimas e determina “comprovação de quantitativos mínimos nos atestados”, além de vedar o somatório. A locução “para obras com, no mínimo,  $1.000 \text{ m}^2$ ” não afasta a necessidade de um patamar mínimo do próprio serviço nuclear; apenas contextualiza o porte da obra em que o revestimento metálico foi executado. Se bastasse “qualquer fração” do serviço em obra grande, a vedação ao somatório e a própria ideia de quantitativo mínimo perderiam sentido.

##### 3.3. Confronto com os documentos da Recorrente (redação em parágrafo)

Examinados os autos, verifica-se que o único atestado em nome da empresa noticia  $\approx 526,50 \text{ m}^2$  de telhamento, valor inferior ao patamar de referência de  $1.000 \text{ m}^2$  adotado para a parcela nuclear de revestimentos metálicos; por conseguinte, não comprova a capacidade técnico-operacional exigida. A CAT apresentada demonstra, quando muito, a capacitação técnico-profissional do responsável, mas não substitui a prova operacional da pessoa jurídica, conforme os arts. 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital. Finalmente, admitir “qualquer fração” de revestimento em obra com área  $\geq 1.000 \text{ m}^2$  esvaziaria a exigência de quantitativo mínimo e a vedação ao somatório, comprometendo os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

### 3.4. Proporcionalidade e risco técnico

Com áreas de intervenção de aproximadamente 4,5 mil e 5 mil m<sup>2</sup>, exigir ≥ 1.000 m<sup>2</sup> de revestimentos metálicos como prova de aptidão mostra-se proporcional (Lei 14.133/2021, art. 72, §1º). A demonstração de ≈ 526,50 m<sup>2</sup> não evidencia experiência materialmente compatível com o porte e a complexidade do objeto, elevando risco de desempenho (produção, logística, estanqueidade e acabamento).

### 3.5. Saneamento

A insuficiência é material (quantitativo aquém). O art. 64, §2º permite regularização formal, não a substituição/acomodação de mérito que altere o resultado ou infringir a isonomia. Não há saneamento possível para criar quantitativo ex post.

## 4. CONCLUSÃO MOTIVADA

Com fundamento nos arts. 5º, 18, 64 §2º, 67, 70, 71 e 72 §1º da Lei 14.133/2021, conclui-se que a MASB não comprovou a capacidade técnico-operacional no quantitativo mínimo exigido para a parcela de maior relevância (revestimentos metálicos de fachadas e coberturas complementares), tentando suprir a lacuna com CAT, o que não se presta à prova operacional.

Conclusão: PELO DESPROVIMENTO do recurso da MASB Engenharia Ltda. e pelo acolhimento das contrarrazões da PB Solutions Ltda., mantendo-se a inabilitação.

## 5. DISPOSITIVO SUGERIDO

Conheço do recurso;

Nego-lhe provimento; e

Acolho as contrarrazões da PB Solutions.

Atenciosamente,  
Eng. Civil Fabrício Balestrin  
Secretário Especial de Obras  
**Universidade Federal da Fronteira Sul**  
CREA SC 1087031  
Fone: 46 99115 2298

[Texto das mensagens anteriores oculto]